DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4057 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 26 de maio de 2025 – 95 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 61
ATOS DO PRESIDENTE 95

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 20/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5169/2023
PROTOCOLO: 2242769
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DEMAIS FALHAS. MOTIVOS DE RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% PREVISTO NO ART. 25, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 14.113/2020. MATÉRIA AVALIADA NAS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÕES.
1. A ausência de comprovação das disponibilidades de caixa caracteriza a infração de registro irregular das contas, prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
2. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, *b*, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.
3. A remessa intempestiva da prestação de contas não fundamenta a reprovação, mas atrai a recomendação para que as próximas sejam encaminhadas no prazo.
4. Não cabe a responsabilização do chefe do executivo nas contas anuais de governo no que se refere a excedência do limite de 10% dos recursos do FUNDEB a ser aplicados em exercício seguinte (art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020), matéria avaliada com maior detalhamento no bojo das contas anuais de gestão. Todavia, recomenda-se que seja efetuado o necessário controle dos saldos dos recursos financeiros do FUNDEB, visando evitar o desrespeito ao limite fixado.
5. Recomenda-se o aprimoramento da elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, tendo em vista a falha no citado quadro e a apresentação dos dados, no que toca ao patrimônio da entidade, corretamente demonstrados em seus quadros principais.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Alfredo Danieze**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar o envio do documento de remessa obrigatória: Totalidade dos Extratos e Conciliações bancárias para comprovação das disponibilidades de caixa, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para o necessário controle dos saldos remanescentes do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

PARECER PRÉVIO - PA00 - 21/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5191/2022
PROTOCOLO: 2166896
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. INCONSISTÊNCIA NO ANEXO XV. RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO CORRENTE PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PUBLICAÇÕES INTEMPESTIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA NO PARECER DO CONTROLE INTERNO E NA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO SALVO EXCEÇÕES LEGAIS. RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência de comprovação do saldo das disponibilidades de caixa caracteriza a infração de registro irregular das contas, prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
2. Incide no registro irregular das contas a inconsistência no Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo montante dos saldos das contas contábeis de VPD e VPA está maior que os saldos acumulados das Classes 03 e 04 do Balancete de Verificação, em desacordo com as instruções contidas na IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, o que afeta o resultado patrimonial do exercício corrente e reflete na inconsistência do montante do Patrimônio Líquido, somada à invalidade do documento pela ausência da assinatura do responsável contábil.
3. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, *b*, do RITCE/MS, tendo em vista as infrações verificadas.
4. Cabe expedir recomendações ao gestor, quanto às demais falhas identificadas, a fim de atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias no portal de transparência do município e para o encerramento da movimentação bancária em instituições privadas, com a transferência dos recursos para as oficiais, com exceção das ressalvas da lei, bem como para aprimorar a técnica de elaboração do parecer do controle interno e das notas explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **b)** Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3° do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **c)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **d)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 519/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10568/2018
PROTOCOLO: 1930609
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
ADVOGADOS: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS N. 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS N. 127/23; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS N. 26.424-B
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO REVISIONAL. ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA NO MUNICÍPIO. INCLUSÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. POSSIBILIDADE DECORRENTE DO ENTENDIMENTO À ÉPOCA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS POR DECRETO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. NOVO JULGAMENTO. CONTAS REGULARES. PROCEDÊNCIA.
1. A adesão ao REFIS, mediante o pagamento da multa, implica confissão irretratável da dívida e renúncia a meios de defesa e ocasiona a perda parcial do objeto revisional com relação a essa, mas não impede o exame do mérito do pedido quanto à irregularidade das contas.
2. A abertura de créditos suplementares e especiais sem justificativa é de responsabilidade do chefe do poder executivo, não podendo ser imputada a infração ao gestor do legislativo nas contas de gestão. No entanto, o legislativo, enquanto órgão fiscalizador, deve adotar mecanismos no âmbito de sua competência no sentido de acompanhar a atuação daquele, visando garantir o cumprimento da legislação.
3. Sanada a impropriedade mencionada, julga-se procedente o pedido de revisão de forma a desconstituir o acórdão impugnado e proferir uma nova decisão, nos termos do art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para declarar as contas como regulares, nos termos do art. 59, I, da citada lei, com vistas a excluir a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida justificativa, e dar quitação ao responsável.
4. Procedência do pedido de revisão. Regularidade das contas de gestão. Quitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer do** pedido de revisão, interposto pelo Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, ex-presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas-MS, por estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 73, V, da Lei Complementar nº 160/2012; no mérito, dar **provimento** ao pedido revisional, alterando-se a decisão do Acórdão **AC00 – 1916/2017**, prolatado no TC/6286/2015, para declarar a **regularidade** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com vistas a excluir a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida justificativa; dar **quitação** ao Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, já qualificado nos autos, para efeitos do art. 60 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 98/2018.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10815/2020/001
PROTOCOLO: 2346451
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
EMBARGANTE: ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS DO PEDIDO REVISIONAL INSUFICIENTES PARA AFASTAR TOTALMENTE AS PROVAS PRODUZIDAS. ANÁLISE CRITERIOSA DA CONTROVÉRSIA. EXPOSIÇÃO CLARA DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A NEGATIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste a alegada omissão no acórdão embargado, que julgou improcedente o pedido de revisão, com análise criteriosa da controvérsia e exposição clara dos fundamentos que justificam a negativa do pedido e a manutenção da irregularidade das contas de gestão.
2. Ademais, o julgador não está vinculado a responder exaustivamente todas as questões suscitadas, nem a examinar individualmente cada dispositivo, precedente ou documento apresentado. Basta que enfrente os pontos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e rejeitar** os embargos opostos, mantendo-se todos os termos do acórdão - **AC00 – 1401/2024**, prolatado na 8ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS 3825, do dia 13 de agosto de 2024, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo incólume o acórdão - **AC00 – 2920/2018**, proferido nos autos TC/7025/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5781/2019
PROTOCOLO: 1979655
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
REQUERENTE: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2012. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS E EXCLUÍDAS DO PARECER. PERSISTÊNCIA DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. FALTA DE BASE DOCUMENTAL PARA ESCRITURAÇÃO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 48 DA LRF. TRANSPARÊNCIA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LOA. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE 50% PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da persistência de infrações referentes à ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis, à falta de base documental para escrituração da conta caixa e equivalente (em razão das divergências entre extratos e conciliações bancárias), ao descumprimento do art. 48 da LRF, no tocante à transparência ativa, e ao descumprimento da LOA, pelo extrapolamento do limite de 50% para abertura de créditos adicionais, apesar do afastamento das irregularidades relativas a divergências contábeis dos restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, despesas consideradas manutenção e desenvolvimento do ensino e dívida ativa, o que justifica apenas a exclusão dessas.
2. Procedência parcial do pedido de revisão. Exclusão das irregularidades sanadas do parecer. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do município, em razão das irregularidades não sanadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do pedido de revisão, ajuizado pelo Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato**, já qualificado nos autos, por estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 73, II, da Lei Complementar nº 160/2012; No mérito, dar **provimento parcial** ao pedido revisional, com vistas a **excluir** do **PA00 51/2018** as irregularidades relativas a divergências contábeis dos restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, despesas consideradas Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Dívida Ativa, **mantendo-se,** contudo, o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo do município de Miranda/MS, exercício de 2012 (PA00 – 51/2018) em razão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

das demais irregularidades não saneadas; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 98/2018.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9700/2023/001
PROTOCOLO: 2390507
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTROLE PRÉVIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÕES JUDICIAIS. VALORES ACIMA DA TABELA CMED. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIRMAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INFRAÇÃO E A PENALIDADE. DESPROVIMENTO.
1. A aplicação de multa pela inobservância de decisão é medida necessária para garantir a autoridade do Tribunal de Contas, de seus atos normativos e, por consequência, do próprio controle externo.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento de decisão liminar, uma vez que a infração é passível de punição, independentemente de sua extensão ou dos eventuais efeitos práticos gerados, e ausentes documentos e fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Mara Nilza da Silva Adriano**, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia MS e Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da decisão singular **DSG – G.RC – 3317/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 3860, do dia 18 de setembro de 2024 (Processo TC/9700/2023), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar totalmente a deliberação, e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9765/2018/001
PROTOCOLO: 2211245
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADA. PERSISTÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. A persistência apenas da intempestividade na remessa das contas de gestão, que reprovadas, tendo em vista o saneamento das demais irregularidades apontadas, sustenta reforma do julgado para declarar a regularidade com ressalva da prestação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

contas e reduzir a multa aplicada para valor adequado ao atraso.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário. Regularidade com ressalva. Redução da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira,** ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o Acórdão **AC00 773/2022**, proferido no processo TC/9765/2018, e declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, sob responsabilidade do Sr. Paulo César Lima Silveira, referente ao exercício financeiro de 2017; **reduzir** a pena de multa aplicada originalmente ao recorrente no montante de 60 (sessenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 545/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10643/2020
PROTOCOLO: 2073239
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA ENTRE O PASSIVO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. QUADROS ANEXOS. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS SALDOS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. VALOR ÍNFIMO EM COMPARAÇÃO COM AS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, com a emissão das recomendações cabíveis quanto às falhas identificadas.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **c)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; **f)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11745/2013/001
PROTOCOLO: 1907396
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: JAIR BISPO EVANGELISTA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da apresentação de documentos e argumentos suficientes para a reforma do julgado.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jair Bispo Evangelista**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, MS e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **excluir** a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, proferida na Decisão Singular **DSG - G.MJMS –1181/2017** (peça nº 38 - processo TC/11745/2013).

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 548/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13483/2022/001
PROTOCOLO: 2221903
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DAS ADMISSÕES. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO NOVO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS ÚTEIS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO MÊS DA OCORRÊNCIA DA POSSE. PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TCE/MS 171/2022. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Considerando a aplicação excepcional e retroativa do novo prazo de remessa de atos de admissão, prevista em Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Tribunal de Contas, a comprovação do envio dos documentos dentro do prazo ajustado afasta a incidência de multa por intempestividade.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformada a decisão singular **DSG - G.MCM - 7851/2022**, a fim de **excluir** a multa no valor total de 28 (vinte e oito) UFERMS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2748/2018/002
PROTOCOLO: 2107950
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
RECORRENTE: CÉLIA MARIA VÁGULA
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; JARDEL REMONATTO - OAB/MS12.812; RAFAELA MOURA BORGES - OAB/MS 18.459 E OUTRO.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 EM CONJUNTO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A NOMEAÇÃO DO CONTADOR E CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A apresentação de documentos que sanam parte das falhas apontadas nas contas anuais de gestão, que declaradas regulares com ressalva, motiva a redução da multa imposta ao recorrente pela conduta capitulada como infração prevista no art. 42, *caput*, IV e IX, da LCE n. 160/2012.
2. Provimento parcial ao recurso ordinário. Redução da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário, apresentado pela **Sra. Célia Maria Vágula**, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas (à época dos fatos) em face do **Acórdão AC00 - 523/2020**, proferido no TC/2748/2018 (processo originário), haja vista o não saneamento integral das impropriedades e no que tange a punibilidade, reformar o subitem "2.2", para que **reduza a multa** a 20 (vinte) UFERMS, pelo saneamento parcial dos fatos relatados no referido acórdão, razões expostas no relatório-voto; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do Regimento Interno - TCE/MS, sob pena de cobrança judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2570/2021
PROTOCOLO: 2094518
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADAS: 1. DINALVA GOMES VIANA; 2. ADRIANA SALOMÃO CALEGARI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACHADOS INICIAIS SANADOS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE ALGUNS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ENVIO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE FORMA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art.17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, com a recomendação ao gestor para que realize o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, nas contas vindouras, conforme o manual de peças obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Dinalva Gomes Viana** (gestão: 01/01/2020 a 31/05/2020) e da Sra. **Adriana Salomão Calegari** (gestão: 01/06/2020 a 31/12/2020)**,** Secretárias Municipais de Assistência Social e Ordenadoras de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 555/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2628/2024
PROTOCOLO: 2318137
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NOTAS EXPLICATIVAS COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO FIXANDO O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA. PARECER-C 7/2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 1, do RITCE/MS, com a emissão das recomendações cabíveis quanto às falhas identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Antônio João/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2023,** de responsabilidade da Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos,** Vereador-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **b)** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **c)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16749/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

PROTOCOLO: 1440663
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE: RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES
ADVOGADOS: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ – OAB/MS 13.938 E FABIANE KARINA M. AVANCI – OAB/MS 15.404.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SIMPLES. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.
1. A apresentação de documentos comprobatórios da correta execução financeira do contrato administrativo, em conformidade com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e nas normas regimentais deste Tribunal, motiva a reforma da decisão recorrida para declará-la regular e afastar a multa imposta.
2. Provimento do recurso ordinário. Legalidade e regularidade da execução financeira do contrato. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformada a **Decisão Simples n. 02/0157/2008**, a fim de **declarar** a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 024/2005, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS, e **excluir** a multa aplicada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS; bem como **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10469/2020
PROTOCOLO: 2072734
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SOCIAL DA COMARCA DE BELA VISTA – WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. AUDITORIA *IN LOCO*. ILEGALIDADE NO PERMISSIVO LEGAL DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATOS COM EFICÁCIA RETROATIVA SEM SUPORTE LEGAL. AUMENTO IRREGULAR DE CARGA HORÁRIA. TRANSFORMAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. CARGOS E FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

1. Configuram-se ilegais as concessões de gratificação de representação e de função de confiança previstas pela legislação municipal que não atende às disposições da Constituição Federal (art. 37, X, da CF/1988), tendo em vista a estipulação do percentual pelo prefeito municipal, cuja responsabilidade é do Poder Legislativo.
2. É irregular a emissão de atos administrativos com eficácia retroativa sem suporte legal, em violação aos princípios da moralidade, legalidade e publicidade.
3. O aumento rotineiro da carga horária para alguns cargos está irregular, porquanto algumas contratações são temporárias.
4. As transformações de cargos que importam elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou da escolaridade exigida para ingresso estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da CF/1988.
5. A presença de cargos e funções com atribuições genéricas também descumpre mandamento constitucional.
5. A ausência de comprovação de medidas corretivas das irregularidades apontadas inviabiliza o acolhimento das justificativas apresentadas e motiva a procedência da representação, com a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal (arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012), além da emissão de recomendação ao atual gestor, cujo cumprimento será monitorado.
6. Procedência da representação. Aplicação de multa ao responsável. Expedição de recomendações à atual gestão. Determinação para instauração de instrumento de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia diante da comprovação de irregularidades apontadas no teor do voto, que integram o relatório de inspeção **RDI - DFAPP - 19/2022**, peça 9 dos autos; **aplicar multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao ex-prefeito municipal, Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, pelas irregularidades constantes na fundamentação da presente decisão, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC 160/2012); **recomendar** à atual gestão do Município de Bela Vista que adote as seguintes medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apontadas nos itens 2.2 a 2.7 do relatório de inspeção RDI - DFAPP - 19/2022, peça 9 dos autos: **a.** Realize estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Municipais da Prefeitura de Bela Vista, com objetivo de estabelecer claramente quais são os critérios pessoais, funções excepcionais ou anormais de trabalho que justifique o pagamento da gratificação de representação e, ainda, fixar objetivamente quais os valores ou percentuais dessa benesse salarial. Subtítulo 2.2; **b.** Realize estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que, na maior brevidade possível, rege o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores municipais da Prefeitura de Bela Vista, com o intuito de estabelecer objetivamente quais os valores ou percentuais que fazem jus cada função de confiança prevista nessa legislação, inclusive com especificação de suas atribuições. Subtítulo 2.3; **c.** Proceda, após a edição dos atos administrativos, principalmente aos relacionados com atos de pessoal, de modo a evitar atribuir efeitos retroativos, bem como promova a imediata publicação em órgão oficial de imprensa, de modo que produzam efeitos a partir de sua publicação, dando a devida publicidade, cumprindo com o determinado na Constituição Federal. Subtítulo 2.4; **d.** Realize estudo técnico para averiguar o quantitativo de pessoal necessário para atendimento de sua estrutura local e, após, observados critérios de oportunidade e conveniência, realize abertura de concurso público para admissão de pessoal permanente necessário para a demanda existente, cumprindo com o disposto na Constituição Federal. Subtítulo 2.5; **e.** Promova estudo técnico para elaboração de projeto de lei para adequação da estrutura de cargos do atual plano de cargos, revogando os cargos transformados irregularmente. Subtítulo 2.6; **f.** Realize estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações com o intuito de estabelecer os cargos, atribuições e quantitativos de forma mais objetiva e específica, evitando a criação/transformação de cargos e funções genéricas e amplas e, delimitando minuciosamente a quantidade e responsabilidades (atribuições) dos cargos e funções. Subtítulo 2.7.; **determinar** a instauração de instrumento de **monitoramento**, visando verificar o cumprimento das recomendações acima consignadas, nos termos do art. 31 da LC 160/12; conceder o **prazo de 45 dias** para que para que a responsável qualificado no item II comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do RITCE/MS, c/c art. 83 da LC 160/12, sob pena de execução; **comunicar** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul o exame de mérito da Representação em apreço; **intimar** o jurisdicionado e a atual gestão do Município de Bela Vista acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012; e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 94/2025

ROCESSO TC/MS: TC/12878/2022
PROTOCOLO: 2197072
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: TECNOAGRO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
VALOR: R$ 235.400,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 4 DIAS DE ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.
1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, mas ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, que resulta na recomendação ao gestor para observância dos prazos, considerando o atraso de somente quatro dias.
2. Declara-se a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Tecnoagro Projetos e Representações Ltda., nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Tecnoagro Projetos e Representações Ltda., consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; emitir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável ou quem o sucedeu, para que nas futuras contratações públicas observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2295/2022
PROTOCOLO: 2155766
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: 1. DAIANE DE SOUZA PUPIN; 2. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
INTERESSADOS: 1. BERTO SERVICOS MEDICOS LTDA (BERTO SERVICOS MEDICOS); 2. CLINICA MEDICA IPANEMA LTDA (CLINICA IPANEMA); 3. GMO - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (GMO - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA); 4. MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R$ 1.076.043-36
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. EMPRESAS ESPECIALIZADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NO PROCESSO. CRONOLOGIA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. Cabe ressalva à ausência de paginação dos autos do procedimento analisado, cujos documentos demonstram a cronologia em sua apresentação e a sequência exigida pela Lei de Licitações, sem qualquer prejuízo.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do credenciamento, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, verificando-se apenas a falta de paginação nos autos, que resulta na recomendação ao atual responsável para constá-la em todos os processos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2022 e da formalização do Credenciamento n. 002/2022, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para constar a paginação em todos os processos administrativos, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da LOTCE/MS; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento das republicações do credenciamento, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3310/2024
PROTOCOLO: 2322190
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADOS: 1. A. JACOMINI LTDA; 2. CIRURGICA PRIME LTDA; 3. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 4. LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5. MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME
VALOR: R$ 203.228,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
1. Declare-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, ressalvando a escolha da forma presencial do pregão ao invés da eletrônica, tendo em vista a ausência de prejuízo, o que resulta na recomendação ao gestor para adoção dessa última nos certames futuros, salvo justificativa concreta e robusta para utilização do pregão presencial.
2. Com o intuito de facilitar a verificação da tempestividade de processos futuros, recomenda-se, também, ao jurisdicionado o envio dos comprovantes de feriados e pontos facultativo municipais junto ao ofício de encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial; **b)** Enviar os comprovantes de feriados e pontos facultativo municipais junto ao ofício de encaminhamento dos documentos; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

ACÓRDÃO - AC02 - 113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1192/2023
PROTOCOLO: 2227462
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS: 1. ANGELA MARIA DE BRITO; 2. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: C&F EDUCACIONAL E COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA
VALOR: R$ 5.936.899,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 101/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo** n. 83/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa C&F Educacional e Comércio de Papelaria LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa C&F Educacional e Comércio de Papelaria LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2552/2023
PROTOCOLO: 2232966
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADA: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADOS: 1- MARIA DO SOCORRO SOUSA DO VALE – EPP; 2- FC SOBRAL ARTIGOS DO VESTUÁRIO – ME; 3- D & B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA
VALOR: R$ 388.699,34
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 04/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, nos termos do art. 59, inciso I da LOTCE/MS; determinar o **arquivamento** dos presentes autos, por gerar de mais de uma contratação, nos termos do art. 186, inciso V do RITCE/MS, e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

ACÓRDÃO - AC02 - 115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2687/2022
PROTOCOLO: 2157475
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADOS: 1. WH BORTOLAZZI E CIA LTDA; 2. I.H. HAJI ANTONIOU ME
VALOR: R$ 576.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade, por meio do credenciamento, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2021, por meio do Credenciamento n. 22/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 118/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2874/2024
PROTOCOLO: 2319161
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADA: ZITA CENTENARO
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MI SANCHES LTDA
VALOR: R$ 965.619,97
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento aos dispositivos da legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 4.083/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Comercial de Alimentos Mi Sanches LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos atos posteriores; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

ACÓRDÃO - AC02 - 120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2873/2024
PROTOCOLO: 2319152
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADA: ZITA CENTENARO
INTERESSADO: BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
VALOR: R$ 391.169,36
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento aos dispositivos da legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do contrato n. 4.081/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa BLK Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos atos posteriores; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3674/2025

PROCESSO TC/MS: TC/649/2024
PROTOCOLO: 2299864
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora **Cleuza Martins Duarte de Oliveira**, CPF n. 404.222.831-34, matrícula n. 303, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, com última lotação na Secretaria de Meio Ambiente Prefeitura de Chapadão do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2056/2025 (peça 22), e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o **registro** do presente ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 4573/2025 – peça 23, **favorável** ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 60, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 002/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.156, em 03/01/2024 (fl. 16).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Cleuza Martins Duarte de Oliveira**, CPF n. 404.222.831-34, matrícula n. 303, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, a, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3599/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7553/2024
PROTOCOLO: 2378370
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul em favor da servidora **Marcia Paiva de Oliveira Pontel**, que ocupava o cargo de enfermeira, matrícula 725, com última lotação na Secretaria de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-1335/2025 – (peça 16) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria. Porém, ressalvou a intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 3208/2025 – (f. 30-31) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 59, I, II, II e IV, § 1º da Lei Municipal n° 917/2013, conforme Portaria nº 027/2024 de 19/08/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, n°3.312, em 19/08/2024 (peça 12).

Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos ao ato em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 27) ocorreu fora do prazo estabelecido da Resolução TCE/MS 88/2018, que estabelece o prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis. Nota-se que a data da publicação foi em 19/08/2024 e o prazo final em 08/10/2024, porém a remessa foi efetivada em 14/10/2024.

A responsável foi devidamente intimada para manifestar a respeito da remessa fora do prazo. Compareceu aos autos e apresentou justificativa às fls. 44/49.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de três dias úteis.

Embora tenha ocorrido um atraso de três dias na remessa de documentos, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, colaciona-se julgados deste Egrégio Tribunal:

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. (...) 2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. (DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 3707/2023 – TC/386/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, publicada no DOETCE/MS nº 3421, do dia 05/05/2023).

CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis. (DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 8385/2024 – TC/4223/2024, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, publicação no DOETCEMS nº 3864, do dia 24/09/2024).

Considerando, ainda, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente, uma vez que, no presente caso, o desatendimento ao prazo de remessa foi de 03 (três) dias úteis. Assim, por medida de racionalidade administrativa, e, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado, logo, em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de pessoal (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) concedida a servidora **Marcia Paiva de Oliveira Pontel**, que ocupava o cargo de enfermeira, matrícula 725, com última lotação na Secretaria de Saúde do município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3907/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11189/2019
PROTOCOLO: 2000781
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária – tempo especial (condições insalubres), concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí à **Vera Lucia Zenerati Gomes**, inscrita no CPF sob o n. 391.177.071-53, ocupante do cargo efetivo de Técnica em Saúde Bucal, símbolo TSB, matrícula 679/3, com última lotação na Gerência Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2803/2025 (f. 108-109).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 4583/2025 – f. 110-111).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito, verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base no art. 80, da Lei Municipal n. 1.629/2012 c/c art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo n. 0800161-21.2016.8.12.0029 da Vara Cível da Comarca de Naviraí, conforme Portaria n. 31/2019-NAVIRAIPREV publicada em 18 de setembro de 2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.439.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, *"b"*, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí à **Vera Lucia Zenerati Gomes**, inscrita no CPF sob o n. 391.177.071-53, ocupante do cargo efetivo de Técnica em Saúde Bucal, símbolo TSB, matrícula 679/3.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1506/2025
PROTOCOLO: 2780700
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Magda de Souza Lima**, inscrita no CPF 309.173.601-68, ocupante do cargo de Profissional de Educação, na função de Professora, nível III, classe F, matrícula n. 1563, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2963/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 4599/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito, verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e com base no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c arts 3º e 72, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 006/2025, publicada em 07 de fevereiro de 2025 no Diário Oficial de Nova Andradina n. 2002.

Importante mencionar que a servidora possui aposentadoria no cargo de Profissional de Educação, que se deu, sem acúmulo de cargos, sob a matrícula n. 1497, conforme Portaria n. 182/2019, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina, n. 640 em 05/07/2019, registrada por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 6843/2022, proferida no TC/9814/2019.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Magda de Souza Lima**, inscrita no CPF 309.173.601-68, ocupante do cargo de Profissional de Educação, na função de Professora, nível III, classe F, matrícula n. 1563, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, *"b"*, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do RI/TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3881/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1713/2025
PROTOCOLO: 2782983
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo em favor do servidor **Antônio Soares de Lima**, matrícula 15/0, que ocupava o cargo de operador de máquinas, com última lotação na Secretaria de Obras.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-3282/2025 – (peça 12) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4643/2025 – (f. 30-31) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no art. 81, incisos I a IV e, § 2º, inciso I e, §3º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 180/2023, de 20 de dezembro de 2023, conforme a Portaria n. 625/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3484, em 02/04/2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) concedida ao servidor **Antônio Soares de Lima**, matrícula 15/0, que ocupava o cargo de operador de máquinas, com última lotação na Secretaria de Obras, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3669/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20838/2014
PROTOCOLO: 1464806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3605/2015, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo de Figueiredo, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n° 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 1321.

Instado a se manifestar, nos termos do Parecer PAR – 1ª PRC – 14397/2024, o Ministério Público de Contas opinou para que fosse adotado o seguinte julgamento:

I – Considerar cumpridas as disposições contidas no item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 3603/2015, em face do pagamento da multa imposta ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização competente para acompanhamento da execução financeira da contratação.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, e considerando que essa foi a única sanção deliberada na decisão supra, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular nº 3605/2015, em razão do pagamento da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação, peça 51.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, **REMETAM-SE** os autos para Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/396/2025
PROTOCOLO: 2397575
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo em favor do servidor **Francisco Alves de Andrade**, matrícula 1187, que ocupava o cargo de carpinteiro, com última lotação na Secretaria de Obras.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-3291/2025 – (peça 12) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4645/2025 – (f. 37/38) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no art. 64-A da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme a Portaria n. 97/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3431, em 10/01/2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) concedida ao servidor **Francisco Alves de Andrade**, matrícula 1187, que ocupava o cargo de carpinteiro, com última lotação na Secretária de Obras, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3930/2025

PROCESSO TC/MS: TC/502/2025
PROTOCOLO: 2398028
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor da servidora **Suely Virgelina dos Santos Pinho**, matrícula 827/3, que ocupava o cargo de professora de educação infantil, com última lotação na Gerência de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-2788/2025 – (peça 14) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 4612/2025 – (f. 58/59) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no *caput* e § 1º c/c o inciso I do § 2º do artigo 57 da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 006/2025-Naviraiprev, de 28/01/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3768, em 29/01/2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) concedida à servidora **Suely Virgelina dos Santos Pinho**, matrícula 827/3, que ocupava o cargo de professora de educação infantil, com última lotação na Gerência de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3687/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3677/2024
PROTOCOLO: 2326702
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2024** (oriundo do Pregão Eletrônico Nº 013/2024 / Processo Licitatório nº 033/2024), referente à contratação pública celebrada pelo município de Três Lagoas e a empresa Global Hospitalar Importação e Comércio S/A, visando à aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, no valor estimado de R$ 137.501,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e um reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Análise ANA-DFSAÚDE n. 2274/2025 (fls. 39/42).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer PAR-7ª PRC 4192/2025 (fls. 45/46).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado R$137.501,00 (Cento e trinta e sete mil e quinhentos e um reais), correspondendo a 2.839 UFERMS na data da assinatura de seu termo (01/04/2024) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024 (TC/2744/2024), o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Pois bem.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 19/24), consoante prescreve o art. 94, da Lei n. 14.133/2021. Com relação às notas empenho (fls. 25/34), os documentos serão analisados na fase da execução financeira.

São as razões que fundamentam o voto.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 201/2024**, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Global Hospitalar Importação e Comercio S/A, por guardarem consonância com a Lei n. 14.133/2021.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3678/2024
PROTOCOLO: 2326703
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Tratam os autos de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 202/2024** (oriundo do Pregão Eletrônico nº 013/2024 / Processo Licitatório nº 033/2024), referente à contratação pública celebrada pelo município de Três Lagoas e a empresa Drogafonte Ltda, visando à aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, no valor estimado de R$ 110.497,50 (Cento e dez mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Análise ANA-DFSAÚDE-2275/2025 (fls. 33/36).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer PAR-7ª PRC-4194/2025 (f. 39/40).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 110.497,50 (cento e dez mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 2.282 UFERMS na data da assinatura de seu termo (01/04/2024) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024 (TC/2744/2024), o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Pois bem.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 29/30), consoante prescreve o art. 94, da Lei n. 14.133/2021, com relação às notas de empenho (fls. 24/28), os documentos serão analisados na fase da execução contratual.

São as razões que fundamentam o voto.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 202/2024**, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Drogafonte Ltda, por guardarem consonância com a Lei n. 14.133/2021.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11648/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

PROTOCOLO: 2292595
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ALFREDO HENRIQUE PEREIRA LOURENÇO (filho)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Alfredo Henrique Pereira Lourenço, na condição de filho da servidora Luciana Pereira da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 283, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.247, de 24 de outubro de 2023 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3807/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2023
PROTOCOLO: 2292596
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GENIVALDO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Genivaldo Lourenço da Silva, na condição de cônjuge da servidora Luciana Pereira da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 284, 23 de outubro de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.247, de 24 de outubro de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11859/2023
PROTOCOLO: 2294181
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: NATHAN MOREIRA CARDOSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Nathan Moreira Cardoso, na condição de filho do servidor Gildo Cardoso da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 317, de 31 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.258, em 1 de novembro de 2023 (pç.12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 29 de setembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3782/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11860/2023
PROTOCOLO: 2294182
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NATHALIA MOREIRA CARDOSO (filha)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Nathalia Moreira Cardoso, na condição de filha do servidor Gildo Cardoso da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 317, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.258, de 01 de novembro de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3836/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11864/2023
PROTOCOLO: 2294190
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARLENE PITTHAN RODRIGUES ASSIS ESPINDOLA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Marlene Pitthan Rodrigues Assis Espindola, na condição de cônjuge do servidor Renaldo de Assis Espindola, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 316, de 31 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.258, de 01 de novembro 2023 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 2 de novembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3°, da Lei Complementar 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11865/2023
PROTOCOLO: 2294192
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MIGUEL JOÃO ABDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Miguel João Abdo, na condição de cônjuge da servidora Eulalia Gonçalves Vicente Abdo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 320, de 14 de novembro de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.275, de 16 de novembro de 2023 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3964/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11866/2023
PROTOCOLO: 2294193
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): NATANNY SANT'ANNA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Natanny Sant'anna dos Santos, na condição de filha da servidora Sandra Regina Sant'anna Tenório, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 321, de 14 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.275, de 16 de novembro de 2023 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, §2º, inciso I, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de setembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3793/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11867/2023
PROTOCOLO: 2294194
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARCOS BATISTOTI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Marcos Batistoti, na condição de cônjuge da servidora Elza Lima dos Santos Batistoti, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 322, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.279, em 20 de novembro de 2023 (pç.12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 2 de novembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2260/2024
PROTOCOLO: 2316286
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VANIA LUCIA MENDES SILVA RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Vania Lucia Mendes Silva Rodrigues, na condição de cônjuge do servidor Dorivan Moreira Rodrigues, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 39, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.388, de 16 de fevereiro de 2024 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3841/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2261/2024
PROTOCOLO: 2316287
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA CORREIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria do Socorro Bandeira Correia, na condição de cônjuge do servidor José Lino de Jesus Correia, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 40, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.397, de 23 de fevereiro de 2024 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2°, art. 9°, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2262/2024
PROTOCOLO: 2316288
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELIZÂNGELA MARTINS FREITAS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Elizângela Martins Freitas da Silva, na condição de cônjuge do servidor Francisco José da Silva, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 31, de janeiro de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.385, de 9 de fevereiro de 2024 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida à beneficiária no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do dispositivo legal abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 5, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3939/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2263/2024
PROTOCOLO: 2316290
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): MARIA PEREIRA DE SOUZA BEZERRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, a beneficiária Maria Pereira de Souza Bezerra, na condição de cônjuge de Antônio Nascimento Bezerra, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 32, de 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.373 de 01 de fevereiro de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 27 de dezembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar 415 de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3794/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2264/2024
PROTOCOLO: 2316291
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CLÁUDIA HELOÍSA LUGNANI GOUVEA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Cláudia Heloisa Lugnani Gouvea, na condição de cônjuge do servidor João Bosco Fernandes Gouvea, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 35, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.388, em 16 de fevereiro de 2024 (pç.12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 15 de janeiro de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3796/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2265/2024
PROTOCOLO: 2316292
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO MANOEL DE ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Francisco Manoel de Andrade, na condição de cônjuge da servidora Evanir Neves Andrade, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 36, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.388, de 16 de fevereiro de 2024 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3843/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2266/2024
PROTOCOLO: 2316293
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA THEREZINHA FARIA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Therezinha Faria da Silva, na condição de cônjuge do servidor Leonidas José Carvalho da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 37, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.388, de 15 de fevereiro de 2024 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 25 de janeiro de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3°, da Lei Complementar 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3809/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2267/2024
PROTOCOLO: 2316294
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MILSON SOUSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Milson Sousa, na condição de cônjuge da servidora Julia Garcia Pereira de Sousa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 38, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.388, de 16 de fevereiro de 2024 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3937/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2272/2024
PROTOCOLO: 2316300
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): ARTHUR SILVA DE FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal De Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Arthur Silva de Freitas, na condição de filho, do servidor Francisco José da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 30, de 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.385 de 09 de fevereiro de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de julho de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3805/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3360/2024
PROTOCOLO: 2322791
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GILBERTO RAFAEL SILVA PORTO DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Gilberto Rafael Silva Porto de Figueiredo, na condição de filho do servidor Gilberto Porto de Figueiredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 86, de 20 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.433, em 21 de março de 2024 (pç.15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de dezembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3°, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3798/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3361/2024
PROTOCOLO: 2322793
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: THAYSIANE MOREIRA DA SILVA PORTO DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Thaysiane Moreira da Silva Porto de Figueiredo, na condição de cônjuge do servidor Gilberto Porto de Figueiredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 87, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.433, de 21 de março de 2024 (pç. 15), com duração de 6 anos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, "c", item 4, da Lei Complementar n. 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3366/2024
PROTOCOLO: 2322802
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: HERCILENE MARTINS DE ARRUDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Hercilene Martins de Arruda, na condição de cônjuge do servidor Gercino Alves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 16 de fevereiro de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3°, da Lei Complementar 415/2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 76, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.428, de 18 de março de 2024 (pç. 12).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3847/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3367/2024
PROTOCOLO: 2322804
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: REGINA CÉLIA CALDAS DE PAULA NEVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Regina Célia Caldas de Paula Neves, na condição de cônjuge do servidor Luiz Carlos de Paula Neves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 77, 15 de março de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.428, de 18 de março de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3368/2024
PROTOCOLO: 2322805
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GABRIEL SANTI PORTO DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao beneficiário Gabriel Santi Porto de Figueiredo, na condição de filho menor do servidor Gilberto Porto de Figueiredo, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 84, de 20 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande n. 7.433 de 21 de março de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de dezembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar 415 de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3370/2024
PROTOCOLO: 2322807
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LAUDICEIA ALCIDES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Laudiceia Alcides da Silva, na condição de cônjuge do servidor Jorge Martins Flores, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 72, de 7 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.417, em 8 de março de 2024 e republicada no Diário Oficial de Campo Grande n.7.428, em 18 de março de 2024 (pç.15), nos termos da apostila de proventos, temporário, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 16 de outubro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3371/2024
PROTOCOLO: 2322809
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LAIONEL ALCIDES FLORES (filho)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Laionel Alcides Flores, na condição de filho do servidor Jorge Martins Flores, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 71, republicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.430, de 19 de março de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3875/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3372/2024
PROTOCOLO: 2322810
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: OLDI ELMIRO TOMM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Oldi Elmiro Tomm, na condição de cônjuge da servidora Selma Aparecida Ferreira Leal Tomm, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a contar de 22 de setembro de 2023.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 73, de 7 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.417, de 8 de março de 2024 (pç. 15).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3919/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3373/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

PROTOCOLO: 2322811
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: WILSON WERNER KOLLER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Wilson Werner Koller, na condição de cônjuge da servidora Ana Maria de Morais Koller (067342/05), segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 74, de 7 de março de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.417, de 8 de março de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3933/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3374/2024
PROTOCOLO: 2322812
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): DELCIMAR DE BRITES MATOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, à beneficiária Delcimar de Brites Matos, na condição de companheira do servidor Geraldo José Rangel Delfino, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 75, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande 7.428, de 18 de março de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 08 de janeiro de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar 415 de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3957/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3381/2024
PROTOCOLO: 2322823
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DANIEL ALCIDES FLORES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Daniel Alcides Flores, na condição de filho do servidor Jorge Martins Flores, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 70, de 7 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.417, de 8 de março de 2024, e republicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.428, de 18 de março de 2024 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 16 de outubro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3844/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4043/2024
PROTOCOLO: 2329442
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EGLÊ APARECIDA AJALA DE JESUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Eglê Aparecida Ajala de Jesus, na condição de cônjuge do servidor Waldir Nogueira de Jesus, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 115, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.453, de 09 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução
.
O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, “c”, item 5, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, com duração de 20 anos, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4044/2024
PROTOCOLO: 2329443
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: DAVI NERY LIRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Davi Nery Lirio, na condição de filho do servidor Valmir Silva Lirio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 116, 8 de abril de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.453, de 9 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3936/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4045/2024
PROTOCOLO: 2329444
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): LUISA NERY LIRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal De Previdência de Campo Grande, a beneficiária Luisa Nery Lirio, na condição de filha do servidor Valmir Silva Lirio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 116, de 08 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Diogrande 7.453, de 09 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 22 de dezembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3°, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal De Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1091/2025
PROTOCOLO: 2677616
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
ADVOGADO: PERICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ GUILHERME DE ARAUJO, Diretor-Presidente da BODOPREV - Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS à época dos fatos, apresenta o Pedido de Revisão de fls. 07/10, protocolado sob o nº. 2677616, face o Acórdão proferido nos autos TC/311/2019/001 (fls. 37/41), que desproveu o Recurso Ordinário então manejado, mantendo a Decisão Singular proferida nos autos TC/311/2019 (fls. 60/61).

Argumenta o peticionante que a decisão ora impugnada atacaria a autonomia do BODOPREV, bem como violaria sua estrutura administrativa e organizacional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Sustenta que as contratações temporárias realizadas não teriam ferido normas constitucionais, e que estariam amparadas no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como na Lei Municipal nº. 018/2018.

Ao final, requer "*ante a existência de previsão autorizadora específica para a contratação temporária de servidores para investidura nos cargos dos programas em questão, deve ser declarada a constitucionalidade da contratação efetuada.*" (fls. 10). Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **20 de março de 2025**, sob o nº. 2677616, ao passo que a decisão impugnada transitou em julgado em **18 de dezembro de 2024**, consoante Certidão de fls. 52 dos autos TC/311/2019/001. Veja-se:

> **Certificamos que no dia 18 de dezembro de 2024, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1939/2024.**
>
> Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/311/2019.
>
> Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.
>
> **Ana Paula Breda Santos**
> Analista
> Unidade de Serviço Cartorial – TCE/MS

Assim, o Pedido de Revisão foi apresentado dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Pedido de Revisão possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o impugnante sustenta a legalidade das contratações temporárias. Embora não cite expressamente nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo, é possível extrair de sua fundamentação que alega a violação, pela decisão impugnada, dos arts. 1º, e 37, IX da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal nº. 018/2018.

Tem-se, assim, que o caso se amolda à hipótese do art. 73, V, da Lei Complementar nº. 160/2012, qual seja, que a decisão impugnada teria violado "literal disposição de lei", de modo que o expediente é, portanto, **cabível.**

Seguindo, tem-se que presente a **legitimidade** processual do peticionante, na medida em que a decisão que visa desconstituir declarou a irregularidade de contratação temporária realizada na sua gestão, fixando-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, recebo o presente Pedido de Revisão, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão no feito originário, que originou o Recurso Ordinário TC/311/2019/001, bem como o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado a decisão ora impugnada, ambos nos termos do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, e, ainda, o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2019/001
PROTOCOLO: 2781104
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/2249/2019 (fls. 305/314), **JESUS MILANE DE SANTANA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Iguatemi/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/07.

Argumenta que teria havido fato novo nos autos – a saber, parecer da 4ª Procuradoria de Contas (fls. 290/296) – do qual não teria sido notificado ou intimado para que apresentasse suas razões, o que violaria o seu direito de ampla defesa e o devido processo legal, de modo que seria nulo o procedimento.

Sustenta que este Tribunal estaria julgando casos semelhantes sem rejeitar as contas, mas sim aprovando-as com ressalvas.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, "*o provimento total do presente RECURSO ORDINARIO, reformando a consequente aprovação da presente prestação de contas de gestão em comento, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA*." (fls. 07).

Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de abril de 2025**, sob o nº. 2781104, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **28 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 318 dos autos TC/2249/2019. Veja-se:

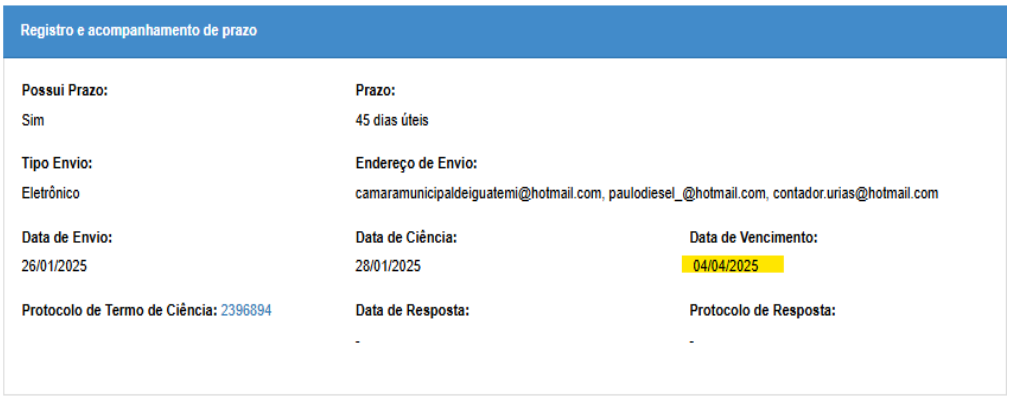
TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2249/2019
PROTOCOLO	: 1962686
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Vinte e Oito dias do mês de janeiro de 2025** às **07:12:44** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **JESUS MILANE DE SANTANA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 565/2025**, proferida nos autos do Processo TC/2249/2019, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias – que se encerraria em **04 de abril de 2025** – nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	**Prazo:**	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	**Endereço de Envio:**	
Eletrônico	camaramunicipaldeiguatemi@hotmail.com, paulodiesel_@hotmail.com, contador.urias@hotmail.com	
Data de Envio:	**Data de Ciência:**	**Data de Vencimento:**
26/01/2025	28/01/2025	04/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396894	**Data de Resposta:**	**Protocolo de Resposta:**
	-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Iguatemi/MS, exercício de 2018, de responsabilidade do Recorrente, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade das contas prestadas sob sua responsabilidade, lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3433/2022/001
PROTOCOLO: 2781101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 e NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/3433/2022 (fls. 126/136), **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, Prefeito do Município de de Miranda à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/29.

Argumenta, primeiramente, que Miranda seria um Município de Porte Pequeno II, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que implicaria obstáculos como déficits de pessoal e estrutura, algo que deveria ter sido levado em conta no julgamento, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que o processo licitatório para contratação de empresa especializada para vistoria dos veículos da frota escolar teria ocorrido no início do ano anterior, e que em razão da transição do mandato, tais serviços só teriam sido iniciados em janeiro de 2025.

Aduz, entretanto, que a Administração já estaria ciente da necessidade de regularização da situação, e teria tomado medidas concretas para sua solução, se comprometendo a concluir todas as vistorias necessárias para a obtenção das autorizações de trânsito da frota de transporte escolar até julho de 2025, o que deveria ser levado em consideração por esta Corte.

Quanto aos veículos trafegando sem seguro de passageiros, informa que a situação já teria sido regularizada, juntando documentos, de modo que, argumenta, a irregularidade deveria ser ressalvada.

Quanto à permanência dos alunos nos ônibus em período superior ao limite recomendado, sustenta que a reorganização das rotas de forma imediata esbarraria em óbices estruturais do município, como limitações orçamentárias, falta de motoristas qualificados, e precariedade da infraestrutura viária, em particular nas regiões rurais, o que deveria ser levado em consideração por este Tribunal, se comprometendo o recorrente a realizar estudos técnicos a fim de avaliar a viabilidade de reordenamento das linhas de transporte, requerendo, igualmente, aqui, que a irregularidade seja ressalvada.

Quanto à ausência de monitores nos ônibus de transporte escolar, informa que tomou as providências necessárias para a contratação dos monitores, juntando documentos para este fim.

Quanto à recomendação de realizar estudos técnicos para a viabilização da instalação de aparelhos de GPS nos veículos da frota de transporte escolar, informa que tal estudo se encontra em andamento, requerendo seja reconhecida a regularidade da questão.

Afirma que, em cumprimento à determinação desta Corte da apresentação de um plano de ação contendo um cronograma de adoção das medidas entendidas como necessárias, acosta o referido plano aos documentos juntados com o presente Recurso Ordinário.

Argumenta que, a despeito das irregularidades apontadas, não teria havido prejuízo ao erário nem ao bem-estar dos alunos que utilizam o transporte escolar, requerendo, portanto, seja isto reconhecido por esta Corte.

Aduz que a penalidade fixada na decisão recorrida feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como precedentes desta Corte, pugnando, portanto, pela exclusão da multa aplicada.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, "requer seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando o Acórdão AC00 – 2086/2024, para o fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente em valor de 300 (trezentos) UFERMS;".

Subsidiariamente, postula pela "redução da penalidade imposta em razão de manifesta desproporcionalidade entre o entendimento manifestado no caso e a jurisprudência dessa Corte de Contas, considerando, sobretudo, a ausência de prejuízos ao erário." (fls. 29).

Juntou documentos (fls. 30/57). Procuração às fls. 02.

É o relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de abril de 2025**, sob o nº. 2781101, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **04 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 146 dos autos TC/3433/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/3433/2022
PROTOCOLO	: 2160911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifica-se que ao **Quarto dia do mês de fevereiro de 2025** às **12:56:53** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 732/2025**, proferida nos autos do Processo TC/3433/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **23 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** contador_fabio@hotmail.com	
Data de Envio: 31/01/2025	**Data de Ciência:** 11/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398445	**Data de Resposta:** 15/04/2025 11:05:05	**Protocolo de Resposta:** 2783219

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou os resultados de auditoria de conformidade realizada no município de Miranda/MS, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de determinar a adoção de um plano de ação com diversas medidas, fixou ao Recorrente multa de 300 (trezentas) UFERMS, em seu item 'I'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5387/2023/001
PROTOCOLO: 2781494
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: ADEMIR ALVES GUILHERME
ADVOGADOS (AS): EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200 e WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/5387/2023 (fls. 291/298), **ADEMIR ALVES GUILHERME**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Anastácio à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 05/12.

Argumenta o Recorrente, primeiramente, que a remessa intempestiva das contas teria se dado por um equívoco administrativo, não tendo havido má-fé do jurisdicionado, nem prejuízo ao erário, de modo que a multa imposta deveria ser anulada e revertida em recomendação.

Quanto ao pagamento de 13º salário ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, argumenta que tal fato teria ocorrido devido a uma falha no sistema interno do Legislativo, que não teria habilmente reconhecido que o Sr. Lincoln não era mais Vereador.

Sustenta que, uma vez reconhecida a falha, teria notificado o Sr. Lincoln para proceder à devolução dos valores, o que teria ocorrido em **21 de fevereiro de 2025**.

Aduz que não poderia ser responsabilizado o gestor por um fato que não era de sua responsabilidade ou conhecimento, não dependendo de aprovação sua, bem como que, diante de a irregularidade ter sido sanada, não deveria ser sancionado.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito postula pela "*reforma do Acórdão para, em consonância à jurisprudência deste Tribunal, julgar como CONTAS REGULARES, afastando-se a aplicação da multa.*" (fls. 12).

Juntou documentos (fls. 13/14). Procuração às fls. 02/03.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

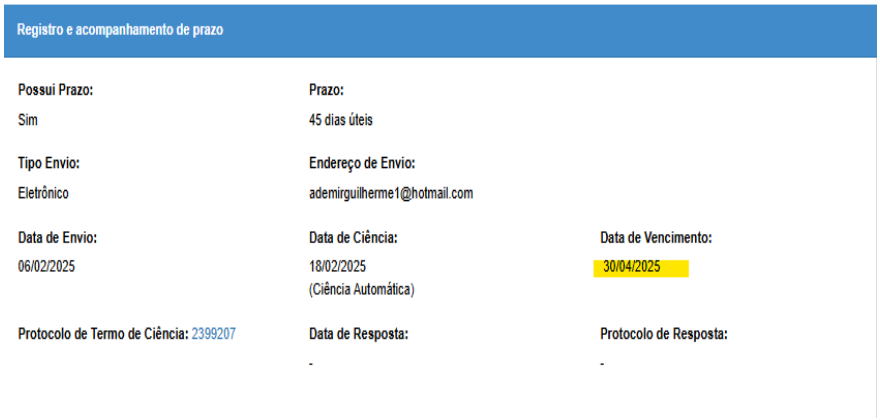
No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **07 de abril de 2025**, sob o nº. 2781494, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **18 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 304 dos autos TC/5387/2023. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

PROCESSO : TC/5387/2023
PROTOCOLO : 2244370
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ADEMIR ALVES GUILHERME** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dezoito dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 829/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5387/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **30 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:


Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	ademirguilherme1@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
06/02/2025	18/02/2025 (Ciência Automática)	30/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2399207	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação anual das contas de gestão da Câmara de Vereadores do Município de Anastácio/MS, exercício financeiro de 2022, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 63 (sessenta e três) UFERMS, em seu item '4.2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6517/2020/001
PROTOCOLO: 2781833
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS (AS): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 e EMILIO CÉSAR MIRANDA – OAB/MS 20.710
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/6517/2020 (fls. 1341/1348), **ROGERIO RODRIGUES ROSALIN**, Prefeito do Município de Figueirão/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/16.

Argumenta primeiramente o Recorrente que a decisão se baseia em fatos equivocados, porquanto a habilitação jurídica da empresa Kflex se encontraria nos autos, às fls. 465/471.

Seguindo, afirma que o item 3.5.1 do Edital se referiria à documentação relativa à regularidade técnica, e seria decorrente do poder discricionário da Administração, não havendo ilegalidade ou restritividade indevida.

Aduz que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, os fiscais do contrato foram apontados nos autos, às fls. 370/373, bem como que não haveria impedimento legal de que o fiscal fosse o próprio secretário da pasta.

Sustenta, subsidiariamente, que caso este Tribunal mantenha a sanção imposta ao Recorrente, que a multa seja minorada, em atenção aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, "*que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS ao recorrente, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, nos termos acima dispostos;*" (fls. 15).

Subsidiariamente, postula "*caso não seja esse o entendimento acolhido por essa Corte, que seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.*" (fls. 15).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 17.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de abril de 2025**, sob o nº. 2781833, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **01 de abril de 2025**, consoante termo de fls. 1364 dos autos TC/6517/2020. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6517/2020
PROTOCOLO : 2042069
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ROGERIO RODRIGUES ROSALIN** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Primeiro dia do mês de abril de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1865/2025**, proferida nos autos do Processo TC/6517/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **30 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** rogeriorosalin@uol.com.br	
Data de Envio: 21/03/2025	**Data de Ciência:** 01/04/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 10/06/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2780093	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na licitação, fixou ao Recorrente multa de 70 (setenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 395/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7114/2023/001
PROTOCOLO: 2781497
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/7114/2023 (fls. 408/412), **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, Prefeito do Município de Jaraguari/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/05.

Argumenta primeiramente o Recorrente que foi realizado o concurso público para médicos no Município, entretanto apenas para clínicos-gerais, e não especialistas.

Informa a juntada aos autos dos termos de posse dos médicos aprovados, bem como os seus cartões de ponto, demonstrando que há controle.

Sustenta que os registros das atividades da Secretaria de Saúde municipal seriam informatizados a contabilidade, o almoxarifado, o controle patrimonial, e o controle de ponto.

Aduz que a fragilidade do controle da jornada dos médicos já teria sido sanada.

Argumenta que a obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde já teria sido finalizada, juntando aos autos Termo de Encerramento de Obra.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, que a decisão impugnada "*seja reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, isentando o Prefeito Municipal de Jaraguari da Multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no relatório de levantamento, traduzindo e espelhando então o verdadeiro espírito da mais lidima justiça que norteia sempre as ações dessa ilustrada Corte de Contas*." (fls. 05). Juntou documentos (fls. 06/72).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **07 de abril de 2025**, sob o nº. 2781497, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **30 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 418 dos autos TC/7114/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/7114/2023
PROTOCOLO	: 2256707
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
TIPO DE PROCESSO	: LEVANTAMENTO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se que aos **Trinta dias do mês de janeiro de 2025** às **08:49:53** o (a) Intimado(a) Sr.(a) **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 684/2025**, proferida nos autos do Processo TC/7114/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **08 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** edsonnogueira12@outlook.com	
Data de Envio: 30/01/2025	**Data de Ciência:** 30/01/2025	**Data de Vencimento:** 08/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397175	**Data de Resposta:** 07/04/2025 13:06:38	**Protocolo de Resposta:** 2781234

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de serviços por profissionais médicos no Município de Jaraguari/MS, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na licitação, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12034/2019/001
PROTOCOLO: 2782928
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da Decisão Singular proferida nos autos TC/12034/2019 (fls. 197/198), **EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS (PREVISCA) à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/04.

Argumenta o Recorrente que por um lapso o laudo médico da servidora Durcelina Barbosa Franco, cuja aposentadoria por invalidez estava em discussão, foi submetido sem a menção ao CID pelo qual a servidora teria sido acometida.

Requer a juntada de Boletim de Inspeção Médica – BIM nº 028/2025, atestando a falha no preenchimento e a retificação no documento original, sanando o vício que teria sido apontado na decisão recorrida.

Ao final, requer o recebimento do recurso, e, no mérito, "*o Registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Durcelina Barbosa Franco, tendo em vista que a falha documental apontada, foi sanada; Em relação aos itens 2 e 3, REQUEIRO cordialmente, pautado no art. 69 da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012, o CANCELAMENTO DAS MULTAS aplicadas, tendo em vista o atendimento desse recurso de maneira tempestiva, e ainda, pela resolução documental apresentada.*" (fls. 03/04).

Juntou documento às fls. 05.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de abril de 2025**, sob o nº. 2782928, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **04 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 203 dos autos TC/12034/2019. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/12034/2019
PROTOCOLO	: 2004761
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **EBERTON COSTA DE OLIVEIRA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Quarto dia do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 453/2025**, proferida nos autos do Processo TC/12034/2019, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **11 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** profbeto_edf@hotmail.com	
Data de Envio: 24/01/2025	**Data de Ciência:** 04/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 11/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397547	**Data de Resposta:** 11/04/2025 13:16:45	**Protocolo de Resposta:** 2782832

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além do não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Durcelina Barbosa Franco, também fixou ao Recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, tanto por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, quanto por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 408/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5235/2024/001
PROTOCOLO: 2782936
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
ADVOGADO: SYDNEY AGUILERA – OAB/MS 5.030
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Inconformado com os termos da Decisão Singular proferida nos autos TC/5235/2024 (fls. 117/119), **DANIEL BARBOSA INGOLD**, Diretor-Presidente da Agencia Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/12.

Argumenta o Recorrente que o ato a ele imputado, de remessa intempestiva de documentos, não teria causado nenhum risco ou prejuízo ao erário público, bem como que não teria havido má-fé.

Sustenta que, sobretudo diante da constatação de que não teria havido ilegalidade no ato submetido à controle desta Corte, a multa aplicada deveria ser substituída por recomendação ao gestor para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Aduz que precedentes oriundos deste Tribunal adotariam a solução por ele pretendida, bem como que aplicar-se-iam, ao caso, os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, "*para reformar a Decisão Singular DSG.G.WNB12476/2024, prolatada nos autos do processo TC/5235/2024, diante da constatação da legalidade dos atos praticados, o qual permite a exclusão da multa sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para esse e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*" (fls. 12).

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de abril de 2025**, sob o nº. 2782936, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **04 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 123 dos autos TC/5235/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/5235/2024
PROTOCOLO	: 2337187
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **DANIEL DE BARBOSA INGOLD** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Quarto dia do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 437/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5235/2024, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **11 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	**Prazo:**	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	**Endereço de Envio:**	
Eletrônico	dingold@iagro.ms.gov.br, ingold.agrobusiness@gmail.com	
Data de Envio:	**Data de Ciência:**	**Data de Vencimento:**
23/01/2025	04/02/2025 (Ciência Automática)	11/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397533	**Data de Resposta:**	**Protocolo de Resposta:**
	-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.
Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 46 (quarenta e seis) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2023/001
PROTOCOLO: 2574468
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: PAULO CESAR ALVES
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Inconformados com os termos do Acórdão prolatado nos autos TC/11650/2023 (fls. 555/556), **PAULO CESAR ALVES**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, e **PAULO ROBERTO BARBOSA**, Pregoeiro à época dos fatos, apresentaram o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/04.

Argumentaram os recorrentes pela legalidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº. 3/2023.

Sustentaram que a inabilitação da empresa denunciante teria sido legítima, na medida em que se deu pela não comprovação da qualificação técnica.

Aduziram que a empresa em questão teve tempo hábil para impugnar o edital, se assim o quisesse, optando por não o fazer, bem como que poderia ter apresentado pedido de esclarecimento à administração, o que também não teria ocorrido.

Argumentaram que a decisão pela inabilitação da denunciante se deu na interpretação objetiva do edital, bem como que não teriam agido de má-fé, de modo que deveriam ser excluídas as sanções impostas.

Ao final, requereram a reforma do acórdão recorrido para: "***1.*** *O reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº 3/2023;* ***2.*** *A reforma do acórdão que impôs multa ao Recorrentes;* ***3.*** *Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da penalidade, a redução do valor da multa aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de dolo ou culpa grave*." (fls. 04).

Não juntaram documentos.

Em juízo de admissibilidade, esta Presidência proferiu o despacho de fls. 06/07, intimando os recorrentes a regularizarem sua representação processual, na medida em que o Recurso em questão se encontra assinado por apenas um dos recorrentes, **Paulo Cesar Alves**.

Em resposta, o Recorrente **Paulo Roberto Barbosa Matos** informou que protocolou o seu recurso de forma autônoma, que fora autuado nesta Corte sob o nº. TC/11650/2023/002, de modo que seria desnecessária sua assinatura neste recurso (fls. 13).

Os autos então retornaram conclusos para o juízo de admissibilidade recursal (fls. 14).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de março de 2025**, sob o nº. 2574468, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 576 dos autos TC/11650/2023. Veja-se:

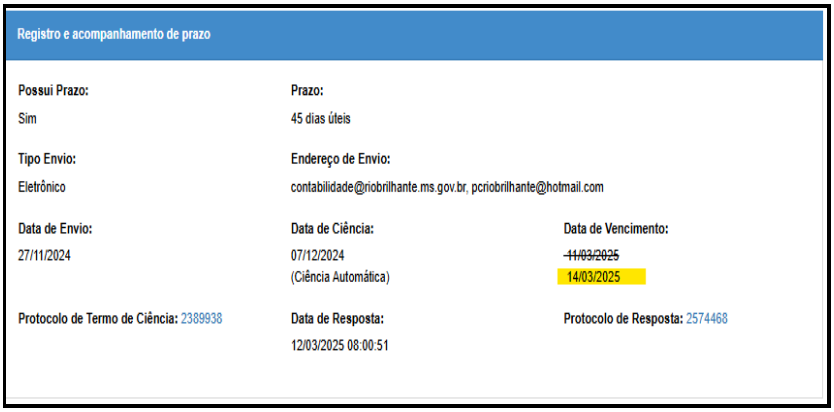
TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/11650/2023
PROTOCOLO	: 2292609
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **PAULO CESAR ALVES** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de dezembro de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 10833/2024**, proferida nos autos do Processo TC/11650/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **14 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	**Prazo:**	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	**Endereço de Envio:**	
Eletrônico	contabilidade@riobrilhante.ms.gov.br, pcriobrilhante@hotmail.com	
Data de Envio:	**Data de Ciência:**	**Data de Vencimento:**
27/11/2024	07/12/2024 (Ciência Automática)	~~11/03/2025~~ 14/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2389938	**Data de Resposta:** 12/03/2025 08:00:51	**Protocolo de Resposta:** 2574468

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em relação ao recorrente **Paulo César Alves**, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, tanto por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, quanto por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 425/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19054/2014/001
PROTOCOLO: 2783064
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS (AS): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098 e PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS 25.250

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/19054/2014 (fls. 208/214), **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/29.

Argumenta, preliminarmente, o Recorrente, que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, na medida em que o processo teria ficado paralisado em sua tramitação por tempo superior a 03 (três) anos.

No mérito, sustenta a aplicabilidade, ao caso, de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, abrandando o rigor formal na análise das práticas administrativas do gestor.

Aduz que a Instrução Normativa TCE/MS nº. 35/2011, vigente à época dos fatos, não preconizaria uma única forma acerca de como os processos de credenciamento deveriam ser instruídos, o que eximiria o gestor de qualquer responsabilidade.

Argumenta que o termo de credenciamento não poderia ser equiparado a um contrato administrativo, de modo que não haveria a necessidade de emissão de nota de empenho no momento da celebração do credenciamento, bem como que haviam documentos substitutivos capazes de sustentar a regularidade do termo de credenciamento.

Sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria declarado a regularidade com ressalvas, de modo que aplicar-se-ia, ao caso, o princípio da isonomia.

Aduz que muito antes da prolação do Acórdão recorrido a Prefeitura do Município de Santa Rita do Pardo/MS teria adequado suas práticas aos parâmetros normativos então existentes, designando fiscal para o acompanhamento dos termos de credenciamento.

Argumenta que as fases regimentais da contratação deveriam ser apreciadas de forma isolada, não se aplicando ao caso a teoria da contaminação.

Sustenta, de maneira subsidiária, a necessidade de abrandamento da multa fixada, sobretudo porque não teria havido prejuízo econômico ou financeiro ao município.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Ordinário, com o acolhimento da preliminar aventada, acolhendo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, extinguindo-se a multa fixada.

No mérito, postula pelo "*provimento do recurso ordinário no mérito para declarar regular o termo de credenciamento nº 02/2013, formalizado pelo município de Santa Rita do Pardo, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 58 (cinquenta e oito) UFERMS ao recorrente, considerando que: a) As bases contidas na LINDB justificam a instrução processual levada a efeito, eis que o processo foi instruído há mais de 10 (dez) anos, em um contexto fático embrionário acerca do procedimento de credenciamento; b) O Manual de Peças Obrigatórias à época vigente (Instrução Normativa nº 35/2011) não fazia previsão expressa sobre documentos que deveriam instruir o termo de credenciamento; c) A natureza jurídica peculiar do termo de credenciamento, similar a de uma "ata de registro de preços" impõe distinções, que não demandavam a emissão de nota de empenho concomitantemente à formalização do instrumento; d) Foram encartados documentos substitutivos capazes de sustentar a regularidade do termo de credenciamento formalizado; e) A jurisprudência dessa Corte de Contas já tratou de julgar regulares casos que tiveram impropriedades similares às apontadas pelo TCE/MS, o que impõe a aplicação do princípio de isonomia ao caso; f) A Administração Municipal adequou o rito de suas designações de fiscais dos credenciamentos muito tempo antes do acórdão sancionatório, não exercendo a punição qualquer função social-pedagógica ao gestor, eis que, ainda durante o seu mandato eletivo, cuidou de exercer adequações no rito formal competente; g) A teoria da contaminação se mostra inaplicável ao caso, nos termos do art. 121, §1º, do regimento interno dessa Corte de Contas;*" (fls. 24/25).

Alternativamente, requer seja provido parcialmente o recurso, "*para o fim de se declarar o termo de credenciamento nº 02/2013 regular com ressalva, abrandando-se, consequentemente, a multa fixada ao gestor, nos termos do art. 181 do RITCE/MS;*" (fls. 25).

Juntou documentos (fls. 30/284). Procuração às fls. 02.

É o relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de abril de 2025**, sob o nº. 2783064, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 221 dos autos TC/19054/2014. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/19054/2014
PROTOCOLO : 1460979
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **CACILDO DAGNO PEREIRA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 609/2025**, proferida nos autos do Processo TC/19054/2014, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **16 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	**Prazo:**	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	**Endereço de Envio:**	
Eletrônico	cacildopereira@yahoo.com.br	
Data de Envio:	**Data de Ciência:**	**Data de Vencimento:**
28/01/2025	07/02/2025 (Ciência Automática)	16/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398052	**Data de Resposta:**	**Protocolo de Resposta:**
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade da contratação pública, fixou ao Recorrente multa de 58 (cinquenta e oito) UFERMS, em seu item '4'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 437/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3433/2022/002
PROTOCOLO: 2783239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/3433/2022 (fls. 126/136), **NEY CARLOS MORAES PINHEIRO**, Secretário de Educação do Município de Miranda/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/23.

Argumenta, primeiramente, que Miranda/MS seria um Município de Porte Pequeno II, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que implicaria obstáculos como déficits de pessoal e estrutura, algo que deveria ter sido levado em conta no julgamento, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que o processo licitatório para contratação de empresa especializada para vistoria dos veículos da frota escolar teria ocorrido no início do ano anterior, e que em razão da transição do mandato, tais serviços só teriam sido iniciados em janeiro de 2025.

Aduz, entretanto, que a Administração já estaria ciente da necessidade de regularização da situação, e teria tomado medidas concretas para sua solução, se comprometendo a concluir todas as vistorias necessárias para a obtenção das autorizações de trânsito da frota de transporte escolar até julho de 2025, o que deveria ser levado em consideração por esta Corte.

Quanto aos veículos trafegando sem seguro de passageiros, informa que a situação já teria sido regularizada, juntando documentos, de modo que, argumenta, a irregularidade deveria ser ressalvada.

Quanto à permanência dos alunos nos ônibus em período superior ao limite recomendado, sustenta que a reorganização das rotas de forma imediata esbarraria em óbices estruturais do município, como limitações orçamentárias, falta de motoristas qualificados, e precariedade da infraestrutura viária, em particular nas regiões rurais, o que deveria ser levado em consideração por este Tribunal.

Argumenta que a atual gestão do município teria se comprometido a realizar estudos técnicos a fim de avaliar a viabilidade de reordenamento das linhas de transporte, requerendo, igualmente, aqui, o recorrente, que a irregularidade seja ressalvada.

Quanto à ausência de monitores nos ônibus de transporte escolar, informa que a atual gestão municipal já teria tomado as providências necessárias para a contratação dos monitores, juntando documentos para este fim.

Quanto à recomendação de realizar estudos técnicos para a viabilização da instalação de aparelhos de GPS nos veículos da frota de transporte escolar, informa que tal estudo se encontra em andamento, requerendo seja reconhecida a regularidade da questão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Afirma que, em cumprimento à determinação desta Corte da apresentação de um plano de ação contendo um cronograma de adoção das medidas entendidas como necessárias, acosta o referido plano aos documentos juntados com o presente Recurso Ordinário.

Argumenta que, a despeito das irregularidades apontadas, não teria havido prejuízo ao erário nem ao bem-estar dos alunos que utilizam o transporte escolar, requerendo, portanto, seja isto reconhecido por esta Corte.

Aduz que a penalidade fixada na decisão recorrida feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como precedentes desta Corte, pugnando, portanto, pela exclusão da multa aplicada.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, "*requer seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando o Acórdão AC00 – 2086/2024, para o fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente em valor de 300 (trezentos) UFERMS*;" (fls. 23).

Subsidiariamente, postula pela "*redução da penalidade imposta em razão de manifesta desproporcionalidade entre o entendimento manifestado no caso e a jurisprudência dessa Corte de Contas, considerando, sobretudo, a ausência de prejuízos ao erário*." (fls. 23).

Juntou documentos (fls. 24/51).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de abril de 2025**, sob o nº. 2783239, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 146 dos autos TC/3433/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/3433/2022
PROTOCOLO	: 2160911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **NEY CARLOS MORAES PINHEIRO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Onze dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 730/2025**, proferida nos autos do Processo TC/3433/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **23 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** contador_fabio@hotmail.com	
Data de Envio: 31/01/2025	**Data de Ciência:** 11/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398445	**Data de Resposta:** 15/04/2025 11:05:05	**Protocolo de Resposta:** 2783219

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou os resultados de auditoria de conformidade realizada no município de Miranda/MS, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de determinar a adoção de um plano de ação com diversas medidas, fixou ao Recorrente multa de 300 (trezentas) UFERMS, em seu item 'I'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente em **conexão** para julgamento conjunto com o Recurso Ordinário TC/3433/2022/001, manejado por FABIO SANTOS FLORENÇA, ambos mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5731/2015/001
PROTOCOLO: 2783436
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JORGE AUGUSTO RUI – OAB/MS 13.145
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/5731/2015 (fls. 452/463), **ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pedro Gomes/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/16.

Argumenta, primeiramente, que revelia na apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis seria tão-somente passível de recomendação.

Aduz que a apontada ausência de transparência tratar-se-ia de irregularidade sanável, que teria ocorrido apenas em razão da revelia, de modo que seria, também, apenas objeto de recomendação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Sustenta que o pagamento aos Vereadores pela realização de uma Sessão Extraordinária se deu em razão de comando legal expresso (art. 4º da Lei Municipal nº. 1.118/2012, então vigente), de modo que não poderia ser considerado como uma irregularidade, sobretudo tendo em vista que a legislação em questão jamais teria tido sua constitucionalidade impugnada.

Por fim, argumenta a ausência de dolo, má-fé, ou dano ao erário.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, "*seja dado integral provimento, reformando-se e anulando-se in totum a decisão ora recorrida, desconstituindo-se o julgamento pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2014, declarando-as regulares, no máximo com ressalvas em relação ao valor impugnado, bem com anulando-se a aplicação da multa de 50 UFERMS ao recorrente Etenir Honorato de Oliveira, além da insubsistência da recomendação e demais consequências jurídicas imputadas pelo v. acórdão, determinando-se a extinção e arquivamento definitivo do presente feito, por ser medida de Direito e Justiça*." (fls. 16).

Juntou documentos (fls. 13/23).

Procuração às fls. 02.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de abril de 2025**, sob o nº. 2783436, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 471 dos autos TC/5731/2015. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/5731/2015
PROTOCOLO	: 1587175
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 589/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5731/2015, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **16 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** eteniroliveira@gmail.com	
Data de Envio: 28/01/2025	**Data de Ciência:** 07/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 16/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398047	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação anual de contas de gestão da Câmara de Vereadores do Município de Pedro Gomes/MS, exercício financeiro de 2014, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 442/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9510/2019/001
PROTOCOLO: 2783438
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: JEAN CARLOS SILVA GOMES
ADVOGADO: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30.879
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da Decisão Singular proferida nos autos TC/9510/2019 (fls. 384/389), **JEAN CARLOS SILVA GOMES**, Prefeito do Município de Deodápolis/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/15.

Argumenta o recorrente que aplicar-se-ia ao caso o princípio da razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que o Tribunal de Contas da União – TCU possuiria precedentes afastando a responsabilidade pessoal do gestor em casos semelhantes.

Afirma que o processo licitatório analisado foi regular, cumprindo com todas as determinações legais, bem como que a contratação por preços acima da CMED teria sido necessária para garantir a continuidade de serviço público essencial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Aduz que a declaração de irregularidade em uma das fases do certame licitatório não contaminaria as fases subsequentes.

Postula pela declaração de regularidade do Pregão Presencial nº 52/2019 e da Ata de Registro de Preços correspondente, devendo esta Corte se utilizar tão-somente de recomendação ao gestor, e remover a multa aplicada, o que estaria em consonância com precedentes oriundos deste Tribunal.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, que se dê "*provimento total ao recurso em questão, para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente, declarando a regularidade do Pregão Presencial nº 52/2019 e Ata de Registro de Preços nº11/2019.*" (fls. 15).

Subsidiariamente, postula pela "*redução da multa, tendo em vista que a ação do gestor garantiu a atenção e manutenção dos serviços públicos de saúde.*" (fls. 15).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de abril de 2025**, sob o nº. 2783438, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **07 de fevereiro de 2025**, consoante Aviso de Recebimento às fls. 396 dos autos TC/9510/2019.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **16 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	**Prazo:**	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	**Endereço de Envio:**	
AR Digital	Av Dom Pedro Ii, 443 - Centro, Deodápolis / Ms - 79790-000	
Data de Envio:	**Data de Ciência:**	**Data de Vencimento:**
-	07/02/2025	16/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência:	**Data de Resposta:**	**Protocolo de Resposta:**
-	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório, fixou ao Recorrente multa de 100 (cem) UFERMS, em seu item 'III'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 483/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2113/2018/001
PROTOCOLO: 2784504
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS10.675 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/2113/2018 (fls. 303/312), **EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sonora/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/10.

Argumenta o recorrente que teria agido de boa-fé e amparado nas orientações técnicas disponíveis, de modo que a fixação de multa, no caso em tela, feriria o principio da razoabilidade.

Sustenta que esta Corte possui entendimento de que recebimentos pautados em legislação regularmente instituída por gestão anterior seriam lícitos, não havendo que se falar em impugnação e aplicação de multa.

Aduz que a Lei Municipal nº. 750/2015 teria fixado os subsídios para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os valores de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para o Presidente da Mesa Diretora e R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) para o Primeiro Secretário.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, para que seja desconstituído o Acórdão impugnado, e seja "*prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada a recorrente, e que caso entendimento contrário a exclusão, seja a mesma ao menos minorada, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA*." (fls. 09).

Não juntou documentos. Instrumentos de mandato às fls. 11 e 12.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de abril de 2025**, sob o nº. 2784504, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada através dos editais publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais Eletrônicos de número 3984, de **24 de fevereiro de 2025**, e 3985, de **25 de fevereiro de 2025** (fls. 332 e 333 dos autos TC/2113/2018).

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **09 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas de Gestão da Câmara de Vereadores do Município de Sonora/MS, exercício de 2017, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item '2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1813/2025
PROTOCOLO: 2783599
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer Prévio emitido nos autos TC/3834/2021 (fls. 1434/1451), **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, Prefeito do Município de Sidrolândia/MS à época dos fatos, propõe o Pedido de Reapreciação de fls. 04/34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Argumenta, preliminarmente, o peticionante, que os demonstrativos solicitados já compõem a remessa de documentos exigidos nas Contas de Gestão autuadas individualmente pelo Tribunal de Contas, de modo que a exigência ao impugnante configuraria *bis in idem*.

Sustenta que a responsabilidade do Executivo se exauriria na reunião das contas, e não no seu conteúdo, bem como que a responsabilidade técnico-contábil seria do profissional encarregado da contabilidade, e não do gestor.

No mérito, aduz que, diante da ausência de prejuízo ao erário, a natureza meramente formal do procedimento, e a conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer que seja aplicada recomendação ao peticionante.

Quanto à divergência de informações entre decretos e o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, sustenta o peticionante que o reenvio do Decreto nº 263, de forma completa, teria sanado as inconsistências. Apresenta tabela de cálculo com o envio do Decreto nº. 284, a fim de propiciar o cálculo correto da abertura de créditos suplementares.

Quanto à inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura, aduz que submete em anexo à presente Reapreciação, documentos que auxiliariam na correta conferência dos saldos bancários.

Argumenta que não há inconsistências nos saldos das contas do passivo, nem no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial, na medida em que tais inconsistências decorreriam de erro de cálculo ao deixar de considerar precatórios.

Sustenta que a gestão do peticionante teria cumprido com todas as exigências legais e constitucionais inerentes à Administração Pública.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Pedido de Reapreciação, com efeito suspensivo, e, no mérito, "*que sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo recorrente, reconhecendo que as falhas apontadas são de natureza formal e sanáveis, sem prejuízo ao erário ou à transparência fiscal, e, consequentemente, que seja emitido Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;*" (fls. 33/34).

Juntou documentos (fls. 35/67). Procuração às fls. 02.

É o relatório.

Decido.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **23 de abril de 2025,** sob o nº. 2783599, ao passo que o peticionante teve ciência do Parecer PA00 249/2024 em **11 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 1458 dos autos TC/3834/2021.Veja-se:

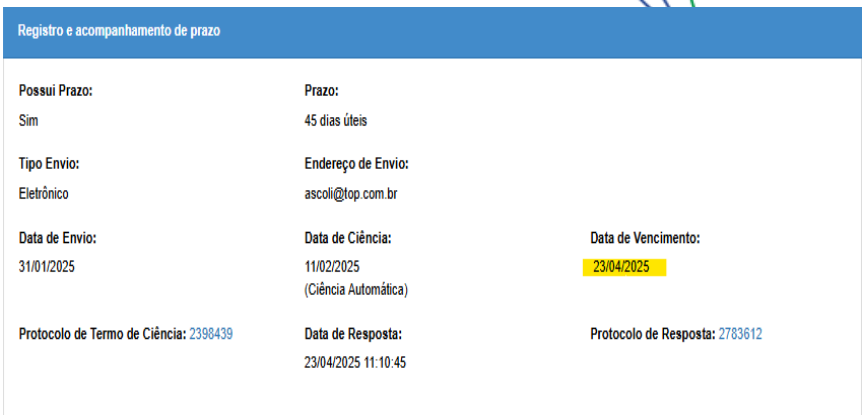
TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3834/2021
PROTOCOLO : 2097880
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Onze dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 726/2025**, proferida nos autos do Processo TC/3834/2021, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Assim, a sua petição foi proposta dentro do prazo de 45 dias para o Pedido de Reapreciação – que se encerraria justamente em **23 de abril de 2025** - nos termos do art. 120, *caput,* da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que é, portanto, **tempestiva**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** ascoli@top.com.br	
Data de Envio: 31/01/2025	**Data de Ciência:** 11/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398439	**Data de Resposta:** 23/04/2025 11:10:45	**Protocolo de Resposta:** 2783612

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, convertido na Lei Complementar (estadual) nº 345, de 11 de abril de 2025, alterando disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa modificação legislativa pretendeu eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso dos autos, como dito, o peticionante traz como fundamento de sua impugnação a alegação de ocorrência de erros de cálculo no Parecer Prévio PA00 249/2024, de modo que, portanto, **cabível** o presente expediente.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação,** em seu duplo efeito, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Determino à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a distribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patricia Sarmento dos Santos**, impedida por ter sido relatora do Parecer Prévio PA00 249/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1546/2025
PROTOCOLO: 2781107
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 e NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA, Prefeito do Município de Miranda, apresenta o Pedido de Revisão de fls. 03/18, protocolado sob o nº. 2781107, em **04/04/2025**, impugnando o Acórdão proferido nos autos TC/8661/2019 (fls. 462/482).

O ora peticionante funda o expediente no disposto ao art. 73, I, "a)", da Lei Complementar nº. 160/2012, argumentando que a decisão impugnada é imprecisa em suas orientações, o que prejudicaria a implementação das medidas corretivas determinadas, na medida em que não ficaria claro a que aquisições se refere a cobrança de ressarcimento, nem a quais fornecedores deveriam ser direcionadas as providências, conforme determinado no Acórdão.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente, com efeito suspensivo, e, no mérito postula "*seja JULGADO PROCEDENTE o pedido de revisão, com a devida adequação dos fundamentos que sustentaram as determinações, a fim de proporcionar maior clareza e objetividade no cumprimento das exigências, garantindo, assim, a proteção dos direitos tanto da administração quanto dos administrados, e assegurando ao jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*" (fls. 18).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

Decido.

O Pedido de Revisão se trata de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estão previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o Acórdão em questão transitou em julgado para o peticionante em **08 de dezembro de 2023**, conforme certidão de fls. 531 (autos TC/8661/2019). Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 12501/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8661/2019
PROTOCOLO	: 1989867
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018 e artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 153 do dia 05/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3608 do dia 06/12/2023 e do artigo 1º, da Portaria TCE-MS nº 155 do dia 19/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3622 – Edição Extra, do dia 19/12/2023, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias **18/12/2023** a **20/01/2024**, retomando a contagem em **22/01/2024**.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **13 de outubro e 03 de novembro de 2023** e de **feriado** nos dias **11 e 12 de outubro e 02 e 15 de novembro de 2023**, decorrente da Portaria TC/MS nº 126/2023, publicada no DOE/TCE/MS nº 3335 de 08 de fevereiro de 2023.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **12, 13 e 14 de fevereiro de 2024**, decorrente da Portaria TC/MS nº 157/2024, publicada no DOE/TCE/MS nº 3644 de 22 de janeiro de 2024.

Certifico e dou fé que no dia **08 de dezembro de 2023** para o sr. **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no dia **24 de janeiro de 2024** para a sra. **ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA** e para o sr. **WILSON BRAGA** e no dia **26 de março de 2024** para a sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 530/2023**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Uma vez que o impugnante apresentou o expediente em **04/04/2025**, como dito, tem-se que é, portanto, **tempestivo**, já que proposto dentro do prazo decadencial de dois anos.

No tocante a seu cabimento, tem-se que, como visto, foi fundamentado na regra do art. 73, I, "a)", da Lei Complementar nº. 160/2012, qual seja, "*prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão.*"

Como dito, o impugnante argumenta, em seu Pedido de Revisão, que a decisão ora impugnada não possui claros os fundamentos necessários à sua compreensão e aplicação, impedindo o seu cumprimento.

Com efeito, sustenta que o Acórdão proferido nos autos TC/8661/2019 (fls. 462/482) não indica quais medicamentos eventualmente teriam sido adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, condição que seria essencial para o cumprimento das obrigações impostas aos gestores.

Embora o fundamento da impugnação ora manejada não se amolde exatamente àquele previsto hipoteticamente na norma (demonstração de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata), tem-se que possível sua aplicação por analogia, pois vislumbra-se o que pretende o impugnante é a integração da decisão ora objurgada, tal como previsto no dispositivo em comento.

Assim, entendo que **cabível** o presente Pedido de Revisão.

Seguindo, tem-se que presentes o **interesse** e **legitimidade** processuais do impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir, para além de declarar a irregularidade de procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, fixando multas para os gestores da época dos fatos, fixou também, em seu item 'VI' obrigações para a atual gestão, de responsabilidade do peticionante, as quais devem ser cumpridas sob pena de possível penalidade de multa.

Aplica-se, assim, ao caso, por analogia, o art. 67, I, 'b)' da Lei Complementar nº. 160/2012. Com efeito, ainda que o Pedido de Revisão não se trate de recurso, mas sim de impugnação autônoma, uma vez que a decisão impugnada interfere na esfera de direitos do peticionante, impondo-lhe obrigações, tem-se que possui **legitimidade** para impugná-la.

Igualmente, das razões do presente Pedido de Revisão, verifica-se que o impugnante pretende seja esclarecida a decisão impugnada, sem o que, argumenta, não poderia ser cumprida. Vislumbra-se, assim, utilidade e necessidade da presente via, pressupostos do **interesse** processual.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo formulado, em que pese ser inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Presidência a possibilidade de concessão do aludido efeito, tenho que tal análise, no presente caso, deva ser feita pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 74 da LC nº. 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente Pedido de Revisão, e determino sua distribuição e processamento, com urgência, para que o Conselheiro Relator eventualmente designado aprecie o pedido de efeito suspensivo.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, tanto por ter proferido a decisão impugnada quanto por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1503/2018/002
PROTOCOLO: 2007130
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 22, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que a decisão impugnada no presente Recurso Ordinário teria sido de Relatoria do **Conselheiro Jerson Domingos**, de modo que a distribuição do presente recurso ao seu Gabinete, por sucessão ao **Conselheiro Flávio Kayatt,** à quem o recurso originalmente havia sido distribuído**,** esbarraria no óbice do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o e. **Conselheiro Jerson Domingos** fora o prolator da Decisão Singular de fls. 179/182 dos autos TC/1503/2018, ora recorrida, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10447/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10421/2019
PROTOCOLO: 1997036
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
ADVOGADOS (AS): GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 e MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 30, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que o **Conselheiro Jerson Domingos** relatou a Decisão Singular proferida nos autos TC/11212/2014, que por sua vez originou o Recurso Ordinário TC/11212/2014/001, cujo Acórdão se pretende seja rescindido pela presente via.

Diante disso, a distribuição do presente expediente ao Gabinete do **Conselheiro Jerson Domingos**, por sucessão ao **Conselheiro Flávio Kayatt,** para quem o recurso originalmente havia sido distribuído**,** esbarra no óbice do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o e. **Conselheiro Jerson Domingos** fora o prolator da decisão no feito originário (Decisão Singular de fls. 252/255 dos autos TC/11212/2014), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Domingos, por ter proferido a decisão no feito originário, **o Conselheiro Márcio Monteiro**, por ter relatado a decisão impugnada, ambos nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4343/2020
PROTOCOLO: 2033204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 e LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 30, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que o **Conselheiro Iran Coelho das Neves,** a cujo Gabinete o expediente fora redistribuído em razão da sucessão ao **Conselheiro Jerson Domingos**, relatou o feito originário, autos TC/27949/2011, atraindo, portanto, o óbice do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o e. **Conselheiro Iran Coelho das Neves** fora o prolator da decisão no feito originário (Acórdão de fls. 1478/1480 dos autos TC/27949/2011), que originou o Recurso Ordinário TC/27949/2011/001, cujo Acórdão (fls. 39/42 dos autos TC/27949/2011/001) se pretende a rescisão pela presente via.

Deste modo, determino a redistribuição do feito. À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, que substitui ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves** (Ato Convocatório nº. 003, de 05 de janeiro de 2023), relator no feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte. Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11829/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8269/2023
PROTOCOLO: 2266240
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO SANTOS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52

Vistos, etc.

Verifico que, no Acórdão - AC00 - 369/2025 (peça 32), publicado DOE/TCE/MS 4034 de 28/04/2025, houve por lapso manifesto, a informação errada do Acórdão e processo reformado.

Considerando que a correção dos dados não compromete o conteúdo decisório de mérito anteriormente aprovado, e que sua correção se impõe como medida lógica e necessária para assegurar a clareza do voto julgado;

Com fundamento no art. 104, § 4º, c/c art. 78, I e art. 4º, IV, ambos do Regimento Interno, que autorizam o Relator a corrigir inexatidões materiais;

DETERMINO:

A Coordenadoria de Atividades Processuais a publicação, onde se le: "Acórdão AC00 449/2022, proferido no processo TC/9765/2018", Leia-se "Acórdão AC01 449/2020, proferido no processo TC/8269/2023."

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8764/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 1714/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO E ROBERTO DJALMA BSRROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, os Srs. **MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO E ROBERTO DJALMA BSRROS**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7004/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação **INT – 1801 e 1802 /2025**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0470/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMPENHO N.: 2025NE000084

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento.do TCE/MS e Chiesa Instituto de Estudos Jurídicos.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 15 (quinze) inscrições no XVI Congresso de Direito Tributário, Constitucional e Administrativo, para capacitação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).
VALOR: R$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais)
ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 21/05/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/05/25 18:52